



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 727080/2013

Decisão n.º 016.2015.CPL.939595.2013.28319

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA EMPRESA **RGT ELETRÔNICA EIRELLI**, EM **06 DE FEVEREIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido apresentado pela empresa **RGT ELETRÔNICA EIRELLI**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a formação de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática, objetivando atender às necessidades dos órgãos especializados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 06 de fevereiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **RGT ELETRÔNICA EIRELLI** questionando disposições específicas do instrumento



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

convocatório. Eis os termos da solicitação:

“Caro pregoeiro e Comissão permanente de licitações,

A empresa RGT ELETRONICA EIRELLI inscrita no CNPJ 05.943.957/000195 vem através deste encarecimento solicitar esclarecimento a vista do EDITAL 40052015 - no que diz respeito às dúvidas pertinentes aos itens elencados abaixo:

Item 3 - NOBREAK:

Pergunto: referente à monitoração citada na descrição será feita por máquina de uso pessoal com geração de relatórios e visualização completa dos parâmetros internos do nobreak e da rede elétrica?

Além dos questionamentos supra informados acima, vimos através deste solicitar a inserção no Edital (caso não esteja sendo aplicado) do direito de preferência para as Indústrias Nacionais, conforme disposto na Lei 8.666/93, Decreto 7.174/2010, e 8.194/14, tendo em vista que colaboram para a sustentabilidade econômica brasileira e devem ser aplicados. Desde já muito obrigado.

André Sclaves”

Passo à análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação ocorrerá em 20/02/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 11/02/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no e-mail institucional em 06/02/2015, às 06h:58min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos, bem como de aspectos formais e legais. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

- 1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.
- 2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada refere-se à monitoração citada na descrição do item 3 - NOBREAK: se será feita por máquina de uso pessoal com geração de relatórios e visualização completa dos parâmetros internos do nobreak e da rede elétrica, o qual foi submetido ao exame da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC** deste *Parquet*, tendo aquela diretoria se manifestado no seguinte sentido, por intermédio do e-mail institucional:

“Sim. A referida Monitoração deve ocorrer através de conexão ao equipamento a qual se destina o nobreak”

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto e simples, o pronunciamento do setor interessado restou por respondê-la pontual e claramente, dispensando maiores digressões.

3.2. DOS ASPECTOS FORMAL E LEGAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste aspecto, o questionamento refere-se à possibilidade de inserção no edital do direito de preferência previsto na Lei 8.666/93 e nos Decretos Nº 7.174/2010 e Nº 8.194/2014.

Registre-se que o Decreto Federal n.º 7.174/2010 foi editado para regulamentar os seguintes dispositivos legais: §4º do artigo 45 da Lei n.º 8.666/1993, artigo 3.º da Lei n.º 8.248/1991, e outros, cuja presente discussão não alcança. Já o Decreto Federal n.º 8.194/2014 foi editado para regulamentar o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Em ambos os Decretos, há uma remissão ao segundo mandamento, e, no segundo, há referência expressa à Administração Pública Federal.

De acordo com o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, entre outros fatores, na contratação de bens e serviços de informática, a Administração deverá observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o qual prevê:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Por sua vez, o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação e assegura a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei nº 8.248/91 e na Lei Complementar nº 123/06.

Sendo a Lei nº 8.666/93 aplicável a todos os entes da federação, a leitura apressada do § 4º de seu art. 45 pode induzir à conclusão de que além da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também devem observar as disposições do art. 3º da Lei nº 8.248/91 quando da contratação de bens e serviços de informática.

Contudo, essa conclusão não se revela adequada. Isso porque, **apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis a todos os entes** e, ademais, **o próprio art. 3º da Lei nº 8.248/91 tem a sua aplicação restrita aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal**, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Daí porque a regulamentação desse dispositivo legal, no caso, o Decreto nº 7.174/10, não alcançar outros destinatários, senão os mesmos da lei regulamentada. Afinal, decreto é um ato administrativo de natureza regulamentar, ou seja, seu conteúdo deve se restringir a detalhar o fiel cumprimento da lei, sem poder inovar, extinguir ou criar disposições em desconformidade com a própria lei, sob pena de imediata ilegalidade e mediata inconstitucionalidade.

Dessa forma, ao que tudo indica, deve-se reputar que **nem todas as disposições do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93 constituem norma geral, especialmente a referência à observância obrigatória do art. 3º da Lei nº 8.248/91 e aos Decretos Nº 7.174/10 e Nº 8.194/14, os quais não se estendem aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.**

Por força disso, apenas a Administração Pública federal, direta ou indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União devem obediência a esse regulamento, na forma prevista no próprio art. 1º do Decreto nº 7.174/10.

Portanto, o Decreto Federal n.º 7.174/2010 **não se aplica à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas**, seja porque a norma infralegal não regulamenta norma geral do §4º do artigo 45 da Lei n.º 8.666/1993, seja porque o artigo 3.º da Lei n.º 8.248/1991 refere-se tão-somente à Administração Pública Federal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **RGT ELETRÔNICA EIRELLI**, para, no mérito, **reputar** esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 13 de fevereiro de 2015.

Delcides Mendes da Silva Junior
Pregoeiro – Portaria 0175/2015/SUBADM